

PORTARIA IEF/RJ/PR nº 227 de 18 de dezembro de 2007

**REGULAMENTA A AUTORIZAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS NAS
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO SOB A
JURISDIÇÃO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/RJ**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF/RJ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 9.985/00 em seu artigo 32 prevê a possibilidade de serem realizadas pesquisas científicas em unidades de conservação mediante aprovação e fiscalização do órgão ambiental competente; e

CONSIDERANDO que compete à Fundação Instituto Estadual de Florestas administrar unidades de conservação sob gestão do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto na Lei nº 1.315, de 07 de julho de 1988,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do requerimento de autorização

Art. 1º - A aprovação, acompanhamento e fiscalização de atividades científicas em unidades de conservação administradas pela Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ ficam sujeitas às determinações contidas nesta Portaria.

Art. 2º - As pesquisas a serem realizadas nas unidades de conservação estaduais administradas pelo IEF/RJ dependem de prévia autorização desta Fundação, bem como estarão submetidas ao controle da mesma.

Art. 3º - O requerimento de autorização para pesquisa científica deverá ser efetuado em formulário próprio, conforme ANEXO I, disponibilizado pelo IEF/RJ, devidamente preenchido, assinado e protocolado no órgão, juntamente com os documentos abaixo relacionados:

- a) cópia legível da identidade, CPF e do registro profissional do pesquisador responsável, bem como da identidade e CPF dos demais membros da equipe, além do registro provisório do aluno/estagiário;
- b) CNPJ da instituição de pesquisa;
- c) *curriculum vitae* do pesquisador responsável e de cada pesquisador integrante do projeto de pesquisa;
- d) documento de apresentação do pesquisador responsável fornecido pelo reitor da universidade ou presidente da instituição ou, ainda, pelo chefe do

departamento ou diretor da instituição onde o pesquisador trabalha ou é credenciado;

- e) duas vias do projeto de pesquisa, sendo uma via digitalizada em formato pdf e uma impressa; e
- f) declaração do curador responsável pelo depósito do material biológico, se for o caso.

§ único - No caso de pesquisador estrangeiro ligado a ou credenciado em instituição estrangeira o pedido também deverá estar acompanhado de:

- a) documento de credenciamento do pesquisador junto à instituição estrangeira;
- b) fotocópia do passaporte;
- c) comprovante da licença do Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) que autoriza o pesquisador a desenvolver atividades científicas no Brasil, conforme legislação e normas vigentes, devendo atender, em especial ao disposto sobre a coleta de dados e materiais científicos no Brasil por estrangeiros (Decreto Federal nº 98.830/90); e
- d) documento fornecido por instituição brasileira que se responsabilize pelas atividades do referido pesquisador no Brasil.

Art. 4º - Do projeto de pesquisa submetido ao IEF/RJ deverá constar, obrigatoriamente:

- a) introdução, objetivos do trabalho e sua importância;
- b) descrição precisa da área a ser estudada, justificativa de sua escolha e mapa dos locais a serem percorridos, quando for o caso;
- c) materiais a serem coletados, bem como indicações dos pontos de coleta/captura;
- d) metodologia a ser empregada, indicando a quantidade e natureza do material a ser coletado, método de coleta, descrição dos grupos taxonômicos, local onde a coleção ficará depositada, descrição e local de instalação de equipamentos e substâncias químicas que serão utilizadas durante a atividade;
- e) cronograma completo das atividades de campo, incluindo datas e locais específicos de coleta/captura e período de permanência na unidade; e
- f) bibliografia.

§ único – O pesquisador solicitante deverá adequar seu projeto às normas específicas do zoneamento da unidade, conforme o Plano de Manejo, se existente, e/ou outras normas pertinentes.

Art. 5º - O prazo de análise para deferimento ou indeferimento do requerimento de autorização para pesquisa será de 60 (sessenta) dias a partir da entrega de toda documentação exigida, ressalvados as hipóteses de caso fortuito e força maior.

§ 1º - A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido será fundamentada em parecer técnico da Diretoria de Conservação da Natureza – DCN.

§ 2º - A equipe técnica da DCN, quando da análise do pedido de autorização, poderá solicitar ao requerente documentos, informações complementares ou, ainda, alterações no projeto que se fizerem necessárias à expedição de parecer favorável para a concessão da autorização pleiteada.

§ 3º - As pesquisas contratadas pelo IEF/RJ, principalmente para subsidiar Planos de Manejo, terão prioridade de análise para emissão da licença.

Art. 6º - A autorização para pesquisa científica somente será concedida a pesquisadores ligados a instituições científicas ou instituições de direito privado reconhecidas pelo IEF/RJ.

Art. 7º - A coleta de espécimes da fauna e flora nativas que constam nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção só será realizada com a devida licença do IBAMA e posterior licença emitida pelo IEF/RJ, mediante parecer fundamentado, com descrição da metodologia e indicação da quantidade de indivíduos a serem coletados.

§ único - Em quaisquer circunstâncias, quando houver captura e/ou coleta de material zoológico o pesquisador deverá apresentar licença do IBAMA.

CAPÍTULO II

Da autorização

Art. 8º - No Termo de Autorização para pesquisa científica em unidade de conservação administrada pelo IEF/RJ deverá constar:

- a) nome do pesquisador responsável e sua equipe;
- b) instituição de pesquisa à qual está ligado/credenciado;
- c) prazo de validade da autorização;
- d) nome da unidade de conservação;
- e) descrição do material a ser coletado e quantidade do mesmo; e
- f) condições de validade da autorização.

§ 1º - No Termo de Autorização conferido a pesquisador estrangeiro ligado a instituição estrangeira deverá constar, ainda, o nome da instituição brasileira responsável pelas atividades do pesquisador.

§ 2º - O prazo de validade do Termo de Autorização para pesquisa científica fica condicionado às peculiaridades da pesquisa, a exclusivo critério do IEF/RJ.

Art. 9º - A renovação da autorização deverá ser solicitada pelo pesquisador responsável trinta dias antes do término do prazo de vigência do Termo de Autorização.

§ 1º - O pesquisador responsável deverá apresentar justificativa por escrito para o pedido de renovação.

§ 2º - O prazo de renovação está condicionado aos mesmos critérios do § 2º do artigo 8º.

Art. 10 – Qualquer alteração no projeto ao longo do seu desenvolvimento deverá ser comunicada ao IEF/RJ para que sejam avaliadas as mudanças solicitadas e, conseqüentemente, seja averbado o referido Termo de Autorização, sendo o caso, sob pena de suspensão do mesmo.

CAPÍTULO III

Da atividade de pesquisa

Art. 11 - A equipe de pesquisa deverá, sempre que possível, ser acompanhada por funcionário da unidade especialmente designado para esta função.

§ 1º - O funcionário designado deverá informar à direção da DCN sobre eventuais condutas da equipe de pesquisa que violem as disposições do Termo de Autorização e demais imposições da legislação pertinente, devendo a Diretoria adotar as providências necessárias para sanar o problema.

§ 2º - O pesquisador responsável deverá agendar com o administrador as visitas para realização das atividades de pesquisa, com vistas a possibilitar a compatibilização destas atividades com as demais da unidade.

Art. 12 - Fica o pesquisador comprometido a apresentar sempre que solicitado por funcionário do IEF/RJ, nos limites da unidade de conservação, a sua via do Termo de Autorização para a pesquisa.

§ único – O pesquisador que não estiver com sua autorização não poderá continuar realizando a pesquisa até que esteja de posse da mesma.

Art. 13 – O material coletado não poderá ser utilizado para fim distinto daquele para o qual a autorização foi concedida, sendo vedadas:

- a) coletas para fins comerciais ou desportivos;
- b) coletas para coleções particulares; e
- c) coletas que não estejam definidas no Termo de Autorização.

Art. 14 – A autorização de pesquisa não acarretará ao IEF/RJ ou à unidade de conservação obrigação de conferir à equipe de pesquisa apoio logístico para a realização da mesma, bem como não sujeitará o órgão estadual ao pagamento de despesas advindas da pesquisa.

CAPÍTULO IV

Dos relatórios e prazos

Art. 15 – O pesquisador responsável deverá fornecer à DCN relatórios parciais semestrais sobre o desenvolvimento da pesquisa e, ao término da mesma, um relatório final.

§ 1º - O relatório final deverá ser entregue após o término do projeto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de emissão da autorização.

§ 2º - No relatório final deverá constar uma tabela com dados dos exemplares coletados (nome científico, nome vulgar, local de coleta/avistamento georeferenciado), que serão utilizados para alimentar o banco de dados do IEF/RJ.

Art. 16 – Ao término da pesquisa, o pesquisador deverá entregar ao IEF/RJ duas cópias impressas e assinadas da mesma, uma cópia em meio digital em formato pdf, cópias de exemplares de publicações quaisquer nas quais a pesquisa tenha sido reproduzida ou mencionada, assim como cópia de qualquer material didático ou audiovisual produzido, com base na mesma, total ou parcialmente.

Art. 17 – A publicação do trabalho de pesquisa, após sua conclusão, deverá mencionar que a referida pesquisa foi autorizada pelo IEF/RJ.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 18 – A pesquisa científica não poderá ter início antes da expedição do Termo de Autorização.

Art. 19 – O IEF/RJ ou qualquer um de seus funcionários não poderá fornecer os dados da pesquisa realizada a terceiros antes de sua publicação oficial, respeitado um prazo máximo de 18 meses, bem como não poderá utilizar os resultados da pesquisa em folhetos institucionais, ou quaisquer outras publicações sem a citação da fonte dos dados.

§ único - O pesquisador deverá comunicar ao IEF/RJ a publicação de sua pesquisa.

Art. 20 - Nos casos de pesquisas contratadas pelo IEF/RJ para subsidiar diagnósticos de interesse da Fundação, os resultados das mesmas poderão ser disponibilizados pelo IEF/RJ a partir do terceiro mês após o seu término, independentemente de publicação pelo pesquisador.

Art. 21 – Os pesquisadores vinculados ao IEF/RJ e/ou à própria unidade de conservação na qual será realizada a pesquisa também encontram-se sujeitos às disposições desta Portaria.

Art. 22 – A autorização de pesquisa não exime os membros da equipe de pesquisa de seguir todos os regulamentos da unidade de conservação e do seu Plano de Manejo, bem como as leis e regulamentos para a proteção da natureza e do patrimônio existentes na unidade.

§ único - O pesquisador deverá fazer uma apresentação anual sobre sua pesquisa ao Conselho Gestor da unidade em que estiver trabalhando, enquanto ela durar.

Art. 23 – O Termo de Autorização de pesquisa expedido pelo IEF/RJ não exime o pesquisador da obtenção de autorização ou permissão de outros órgãos e entidades pertinentes nos casos de sobreposição de unidades de diferentes entes públicos, bem como de proprietários privados de áreas abrangidas pela unidade de conservação.

Art. 24 – O não-cumprimento de qualquer exigência, prazos estipulados e demais disposições desta Portaria sujeitarão o pesquisador e a instituição à qual está vinculado às sanções previstas na legislação pertinente.

§ 1º - O pesquisador que não submeter os relatórios semestrais sobre sua pesquisa ao IEF/RJ até o sétimo mês, a contar do início da pesquisa, será notificado para cumprir a obrigação, e persistindo o descumprimento, serão o pesquisador e a instituição à qual está vinculado intimados a cumprir a exigência, sob pena de revogação da autorização.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a instituição de pesquisa à qual o pesquisador encontra-se vinculado ficará impossibilitada de obter novas autorizações, ficando suspensas outras pesquisas porventura autorizadas.

Art. 25 – Os casos omissos serão decididos pela Presidência do IEF/RJ, ouvidas as suas diretorias técnicas.

Art. 26 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Portaria IEF/RJ/ PR nº 154, de 29 de dezembro de 2004.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007

André Ilha
Presidente